

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LAINÉ ALVES QUEIROZ

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER
implicações jurídicas e proteção às vítimas

Paracatu

2022

LAINÉ ALVES QUEIROZ

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: implicações jurídicas e
proteção às vítimas

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário
Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Ciências
Jurídicas

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia
Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2022

Q3v Queiroz, Laine Alves.

A violência psicológica contra a mulher: implicações jurídicas e proteção às vítimas. / Laine Alves Queiroz. – Paracatu: [s.n.], 2022.
28 f.

Orientador: Prof^ª. Msc. Flavia Christiane Cruvinel Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Violência. 2. Doméstica. 3. Psicológica. 4. Segurança. 5. Legislação. I. Queiroz, Laine Alves. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

LAINÉ ALVES QUEIROZ

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: implicações jurídicas e
proteção às vítimas

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário
Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Ciências
Jurídicas

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia
Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, ___ de _____ de ____.

Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof.^a Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

RESUMO

A violência contra a mulher possui muitas nuances, e nem todas elas são consideradas pela legislação brasileira, ou mesmo estão sob a proteção das autoridades no sentido de receber as mulheres denunciadas nas delegacias especializadas ou não, para que os crimes sejam apurados e os agressores punidos. Fala-se ainda sobre os avanços na legislação brasileira, que tem inovado desde a promulgação da Lei Maria da Penha, no sentido de proteger a mulher, e lhe dar as condições necessárias para o bem viver, permitindo que consiga alcançar o direito pleno de ir e vir, sem ter o receio da moléstia da violência doméstica atingindo sua vida e a vida dos seus. Nesta monografia, far-se-á uma correlação entre o contexto histórico da violência contra a mulher, a subjugação do sexo feminino ante ao sexo masculino, e as inovações trazidas pela legislação, que tem permitido manter as mulheres em segurança, como também punindo seus agressores. A violência psicológica, que é o tema central desta monografia, foi recentemente tipificada como crime, tornando-a passível de punição, todavia, ainda os crimes desta natureza são subnotificados por falta de informação dos responsáveis legais, como também da dificuldade de se estabelecer uma conexão com a violência psicológica, com algo que seja factível como a agressão física. Tecer-se-á ainda alguns apontamentos acerca do comportamento dos dados de violência contra a mulher durante o contexto pandêmico, quando as mesmas tiveram de ficar reclusas em seus agregados domésticos com maridos ou companheiros.

PALAVRAS CHAVE: Violência. Doméstica. Psicológica. Segurança. Legislação.

ABSTRACT

Violence against women has many nuances, and not all of them are considered by Brazilian legislation, or even are under the protection of the authorities in the sense of receiving women whistleblowers in specialized or not specialized police stations, so that the crimes are investigated and the aggressors punished. . It is still necessary to talk about the advances in Brazilian legislation, which has innovated since the enactment of the Maria da Penha Law, in the sense of protecting women, and giving them the necessary conditions for a good life, allowing them to achieve the full right to come and go, without the fear of domestic violence affecting their lives and the lives of their loved ones. In this monograph, a correlation will be made between the historical context of violence against women, the subjugation of the female sex against the male sex, and the innovations brought by legislation, which has allowed keeping women safe, as well as punishing their aggressors. Psychological violence, which is the central theme of this monograph, was recently typified as a crime, making it punishable. connection with psychological violence, with something that is doable like physical aggression. Some notes will also be made about the behavior of data on violence against women during the pandemic context, when they had to be secluded in their households with husbands or partners.

KEYWORDS: *Violence. Domestic. psychological. Safety. Legislation.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA DA PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	
2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO APLICADA	10
3 MEDIDAS JUDICIAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS	15
4 O COMPORTAMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas¹, a violência contra a mulher existe e persiste por vários países, violando, os direitos humanos, além de impedir o desenvolvimento da igualdade de gêneros e aumentar a taxa de mortalidade e morbidade feminina.

No Brasil, segundo pesquisa do Senado Federal², 38% das mulheres afirmam ter sofrido violência psicológica, ou seja, uma a cada cinco mulheres brasileiras. O que demonstra uma grande preocupação em relação ao tema, e a necessidade de haver pesquisa científica sobre o mesmo, a fim de que se possa conhecer as formas de violência, por quem são praticadas, quais são as formas de prevenção e punição, e como a legislação brasileira tem atuado na proteção às vítimas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), criou mecanismos para coibir a violência doméstica familiar contra a mulher, o que já havia sido iniciado em função do §8º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, definindo ainda, o conceito mais abrangente e contundente de violência psicológica, o que demonstra uma preocupação dos poderes públicos em reafirmar a necessidade de proteção à mulher e a importância de se coibir a violência psicológica contra as mesmas.

Apesar dos inúmeros esforços das autoridades públicas, em muitos casos as mulheres permanecem ao lado dos agressores, apesar dos episódios ruidosos que existem entre eles, muito por falta de recursos financeiros, medo ou para proteger os filhos, e isto, resulta na piora do relacionamento e no aumento das taxas de feminicídio.

Trata-se ainda se observar como os índices de violência contra a mulher se comportaram durante o período de isolamento social imposto pelo período pandêmico, com vistas a observar se ocasiões onde a mulher é obrigada a se

¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Documentos de Referência – ONU pelas mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em 19 de maio de 2022.

² SENADO FEDERAL, **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em 19 de maio de 2022.

manter no mesmo agregado doméstico com o marido ou companheiro, podem desencadear agressões físicas ou psicológicas contra as mesmas.

1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

Quais são as implicações jurídicas atinentes à violência psicológica contra a mulher na legislação brasileira e quais as medidas judiciais utilizadas para a proteção da vítima no contexto habitual da vida em sociedade e durante o contexto pandêmico?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

O Brasil avançou muito em relação à proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e psicológica, incluindo a aprovação da Lei Maria da Penha, que endurece as punições aos agressores, bem como conceitua os tipos de agressão contra a mulher, possibilitando melhor embasamento para as condenações, e coibindo ainda mais este tipo de crime.

As delegacias de polícia tem sido melhor preparadas para receberem as informações sobre violência psicológica, e as medidas protetivas que são impostas devem ser cumpridas sob pena de prisão preventiva do agressor.

Outro ponto a se considerar é a violência psicológica tida no contexto pandêmico que afetou o Brasil nos anos de 2020 e 2021, uma vez que a mulher, durante o período de isolamento social precisou ficar em casa, na companhia do companheiro e dos filhos, o que resultou num agravamento dos casos de agressão psicológica contra elas neste período. Há que se buscar, portanto, medidas que sejam capazes de melhorar estas relações, visando proteger a mulher destes episódios.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar as implicações jurídicas atinentes à violência psicológica contra a mulher na legislação brasileira e as medidas judiciais utilizadas para a

proteção da vítima, explicando, ainda, se situações adversas, como pandemia da COVID-19, podem agravar os quadros de violência no seio doméstico.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apresentar como a legislação brasileira trata a violência psicológica contra a mulher no decorrer do tempo;
- b) Analisar as medidas judiciais utilizadas para a proteção da vítima no caso da violência psicológica;
- c) Explicar como se comportaram os índices de violência psicológica contra a mulher no período de isolamento social da Covid 19.

1.4 JUSTIFICATIVA

A violência psicológica contra a mulher constitui-se como um problema preocupante para o Brasil e para o mundo, eis que para se enfrentar este tipo de agressão é necessário além da construção do arcabouço legal, mas também do aumento das discussões acadêmicas, o debate público da questão, buscando difundir valores éticos ligados ao respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gêneros, a criação de redes de proteção à mulher, composta por setores das comunidades nas quais elas se inserem.

O trabalho justifica-se na necessidade de conhecer mais sobre a violência psicológica, e a forma como é tratado pela Lei Maria da Penha e pela jurisprudência brasileira, visando conhecer a forma como têm sido julgados os agressores, e se as medidas protetivas já destacadas neste regramento legal têm sido obedecidas e cumpridas pelos apenados.

Este estudo é de grande importância para a comunidade acadêmica, visto a relevância jurídica do tema. Considerando que no Brasil para coibir os casos de violência psicológica e todo tipo de agressão contra as mulheres, foi elaborada uma lei específica, a saber: a Lei Maria de Penha; que tem sido forte aliada na garantia do direito à vida e a dignidade da pessoa humana das mulheres.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa realizada é definida como sendo uma pesquisa descritiva, que tem como objetivo principal descrever as características de determinado conjunto de pessoas, no caso das mulheres que sofrem violência psicológica, estabelecendo assim relações e apontamentos entre as variáveis encontradas nas estimativas encontradas com os relatos apontados (GIL, 2017).

Este estudo pode ainda ser classificado como sendo explicativo, pois, ter-se-á apontamentos sobre a motivação dos homens para as agressões cometidas contra as mulheres. Segundo Gil (2017), a pesquisa explicativa é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão e o sentido das coisas.

É utilizada ainda a pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina já constituída e na legislação brasileira, os conceitos da violência psicológica, construindo assim uma base mais sólida de conteúdo científico para a construção do Trabalho de Conclusão de Curso. Gil (2017), define a pesquisa bibliográfica como sendo aquela que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo se apresenta a forma como a legislação brasileira trata a violência contra a mulher no decorrer do tempo, como evoluiu e como na atualidade é tratado o tema.

No segundo capítulo são analisadas as medidas judiciais pelas quais é capitaneada a proteção da vítima no caso de violência psicológica.

No terceiro capítulo, aprouve tecer alguns comentários acerca de como estão se comportando os índices de violência psicológica contra a mulher no contexto pandêmico, em função do período de isolamento social.

No quarto capítulo se buscará demonstrar se no contexto da pandemia houve grandes aumentos nos índices de violência psicológica contra a mulher por conta do período de isolamento social.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, CONCEITOS E LEGISLAÇÃO APLICADA

Sabe-se que a violência contra a mulher, infelizmente, é algo cultural da civilização humana, e que mesmo com o advento de leis modernas e que de certa forma coíbem a prática, isto não deixa de acontecer. Para tanto, far-se-á neste capítulo uma contextualização histórica da violência contra a mulher, onde será possível compreender de melhor forma como acontece, e o que tem sido feito para coibir legalmente este tipo de crime.

Correia e Cunha (2019) definem que violência doméstica, é “ato, conduta ou omissão que inflija, intensa e reiteradamente, sofrimento físico, sexual, mental ou econômico, direta ou indiretamente a pessoa que habite na mesma casa”.

Os efeitos causados pela violência contra a mulher são imensuráveis para quem não é vítima dos mesmos, e podem, infelizmente, ser irreversíveis, podendo gerar além de efeitos físicos, também psicológicos como ansiedade, baixa autoestima, sentimentos de incapacidade e angústia, perda de memória, síndrome do pânico, fobias, perda do sentido da vida, tentativa de suicídio, falta de esperança, dificuldades em confiar nas pessoas e criar laços saudáveis, prejudicando de sobremaneira a vida em sociedade (ENGEL, 2020, p. 06).

A Lei “Maria da Penha” – nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que foi responsável por criar os mecanismos coercitivos ante a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo as formas de violência contra a mulher, no seu art. 7º, descrevendo exatamente o seguinte:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

...
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

A Lei Maria da Penha, citada anteriormente, é um dos dispositivos legais mais respeitados no tocante à legislação de proteção à mulher, sendo referência também para criação de outras legislações do mesmo tema em outros países.

Selmer (2010) *apud* Wania Izumino ensina que a medida que as mulheres se reconhecem empoderadas, e sob a tutela da Lei Maria da Penha e do Estado, se descortinam formas “de exercer o poder na relação com os companheiros”. A Lei vem, portanto, suprir a fragilidade que infelizmente ainda atinge a uma grande parcela das mulheres, pois a lei por si só não representa a usabilidade e obediência automática da regra e na segurança do direito, mas sim garante o possível monitoramento das ações contra as mulheres, bem como uma base para a cobrança para que se garanta o seu cumprimento, permitindo que as vítimas tenham maior segurança ao procurar as autoridades.

O Ministério da Saúde realizou a conceituação da violência doméstica, dividindo-a em quatro grupos.

Violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas).

Violência sexual é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas.

Negligência é a omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária.

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001)

Para trazer ainda mais luz acerca do conceito de violência psicológica, trouxemos os sábios excertos de Azevedo e Guerra (2001).

O termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública

a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980. (AZEVEDO E GUERRA, 2001, p. 14)

A Organização Mundial da Saúde (1998), conceituou a violência psicológica da seguinte forma:

A violência psicológica ou mental inclui: ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. (OMS, 1998)

Diante do exposto, a principal diferença que se encontra entre violência doméstica física e a violência psicológica, é que a violência doméstica precisa do ato em si, ou seja, da agressão corporal da vítima, enquanto a violência psicológica decorre da manifestação de palavras, gestos e olhares dirigidos à vítima, sem que, necessariamente, haja contato físico entre a vítima e o agressor.

Silva, Coelho e Caponi (2007) prelecionam que a violência doméstica é um tipo de violência que ainda é negligenciada, por vezes pela própria justiça brasileira, uma vez que, espera-se que violência seja apenas quando o agressor a realize de forma aguda, quando há a presença de danos físicos agudos, ou mesmo quando a violência culmina no óbito da vítima.

Embora não se dê, conforme os autores acima citados, a devida importância e urgência à violência psicológica, sabe-se que esta é tão grave quanto os outros tipos de violência.

Geocites (2005) afirma que o que piora ainda mais a situação que envolve a violência psicológica, é de que esta não afeta apenas a vítima, mas também a todas as pessoas que estão ao redor do núcleo violento, sobretudo os filhos, quando há, que além de sofrer pelo peso que estas agressões trazem ao convívio familiar, também podem passar a reproduzir estes atos ruidosos em suas futuras ou atuais relações afetivas, de trabalho e sociais.

Coutinho (2011) traz uma interessante definição do que é a violência psicológica em seu livro colaborativo intitulado “O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva”, conforme se vê abaixo:

A violência psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais. (COUTINHO, 2011, p. 29)

Araújo (2018) traz uma definição mais recente de violência psicológica, assim como se pode ver adiante.

Violência Psicológica: Corresponde a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social. Pode ser expressa na rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes. Por consequência, pode vir a colocar em risco ou causar dano a autoestima, identidade ou bem-estar da pessoa idosa, acarretando tristeza, isolamento, solidão, sofrimento emocional e frequentemente depressão (ARAUJO, 2018, p. 221).

O Instituto Maria da Penha³ também determina um conceito para a violência psicológica considerando-a qualquer tipo de conduta que cause um dano emocional e/ou diminuição da autoestima, que possa prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da mulher, ou que tenha por objetivo degradar ou controlar as ações, crenças, decisões e comportamentos da mulher.

Isto inclui ameaças, insultos, chantagens, exploração, isolamento sendo proibidas de estudar, falar com amigos e familiares, vigilância constante, chantagem, ridicularização, tolher a liberdade de crença, distorcer ou esconder fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua própria memória ou sanidade⁴.

Sabendo disto, é possível compreender que a violência não é somente aquela em que se agride fisicamente alguém, mas também quando as agressões

³ IMP – Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência**. p. 03 Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 22 de junho de 2022.

⁴ Ibid, p. 03.

são feitas no campo psicológico, atingindo áreas mais profundas da pessoa humana, ferindo sua dignidade e sua autoestima.

Algo que se deve considerar também, até mesmo dentro do contexto da Lei Maria da Penha, é que este regramento legal prevê assistência integral às mulheres que são vítimas de violência doméstica familiar, em nosso caso específico no campo da violência psicológica.

Engel (2020, p. 07) informa ainda que a Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações referentes à violência contra a mulher, pois nota-se a preocupação dos legisladores em proporcionar a máxima proteção às mulheres vitimadas e também às possíveis futuras vítimas de agressão.

As mulheres tem à disposição dois meios possíveis de se realizar a denúncia contra seus agressores, quais sejam as delegacias de polícia, especializadas em atendimento às mulheres ou não, como também o Ministério Público da cidade onde moram. A lei ainda define em seus artigos 10, 11 e 12 as providências que devem ser tomadas pelas autoridades no caso do recebimento da denúncia, bem como as providências que devem ser adotadas para dar maior proteção à mulher em situação de violência.

Coutinho (2011) afirma que nos artigos 22, 23 e 24 da mesma lei, estão estabelecidas as medidas de proteção para as mulheres em situação de violência, a saber: medidas protetivas de urgência, que podem culminar com o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato ou aproximação com a mulher agredida e o pagamento de alimentos à prole menor de idade.

Também há previsão de medidas protetivas de urgência que devem ser aplicadas à agredida como o encaminhamento da mesma a programas de proteção e/ou atendimento psicossocial e o possível pedido de separação de corpos. Por fim, as medidas de proteção ao patrimônio da ofendida, como a restituição dos bens que podem ter sido indevidamente vendidos e a suspensão de instrumentos de procuração que tenham sido conferidos pela agredida ao seu agressor (COUTINHO, 2011, p. 40).

Pelo exposto, vê-se que existe um sistema de proteção à mulher todo preparado para coibir atos agressivos e lesivos à sua integridade física e psicológica e que devem ser obedecidos por todos, visando a manutenção do direito à vida e o respeito ao direito da dignidade da pessoa humana.

3 MEDIDAS JUDICIAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A tradição dos povos e a sua cultura, são fundamentais para a criação das normas e das leis que regem as sociedades e gerem os direitos e obrigações, não podendo haver uma sociedade sem regras, sendo o Estado o responsável por organizar a vida em sociedade, mantendo os indivíduos em segurança.

Lima (2009) preleciona que as leis são criadas com o objetivo precípua de organizar e disciplinar os conflitos que surgem a partir das condutas humanas. Menciona ainda que “ao Estado compete regulamentar condutas reprováveis para a sociedade, cabendo aos indivíduos aprender a viver em sociedade, respeitando as regras advindas do Poder Público”, e que o não atendimento destas normas acarreta na aplicação de alguma sanção prevista em lei.

Nos tempos antigos, os homens valiam-se da força física para garantirem a sobrevivência e a defesa dos seus. Porto (2014) ensina que as mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, uma vez que o papel delas dentro do ambiente familiar era de gerar e criar os filhos e dar conta dos afazeres domésticos. O homem foi forjado com a evolução pelo instinto de provisão e proteção da família, o que origina o sistema patriarcal e a necessidade do exercício de um poder superior e quase absoluto por parte da figura masculina dentro da relação familiar, sobretudo quando se trata da mulher que o acompanha na vida.

Scott (2005) no livro “O enigma da igualdade”, ensina que no ambiente do século XVIII, quando surgem as ideias iluministas, são realizados os primeiros questionamentos acerca do papel da mulher dentro da sociedade, todavia, estes questionamentos serviam apenas para as mulheres brancas daquele contexto. Apesar deste parêntese, o pensamento já era considerado bastante moderno para a época, eis que se tratava de um tempo onde a mulher era um mero complemento da relação familiar, não exercendo qualquer função de poder perante o homem ou a sociedade.

Lima (2009) pontua que existe uma cultura de dominação da mulher pelo homem, e isto acontece de forma contínua, uma vez que é aplicado pela sociedade desde os primórdios das relações humanas até os tempos atuais.

Tornando o assunto para a proteção legal que é oferecida às vítimas, em julho de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.188, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que estão previstas na Lei Maria da Penha.

Para além da instituição deste programa de enfrentamento, a nova lei ainda define a tipificação da violência psicológica por meio do art. 147-B da referida lei.

Artigo 147-B — Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2021)

Diante disto, entende-se como violência psicológica contra a mulher, à luz da legislação brasileira, como o ato de causar danos emocionais, que prejudiquem ou perturbem o seu desenvolvimento mental, degradando ou descontrolando suas ações, comportamentos, crenças ou decisões.

A tipificação deste crime visa, primeiramente, assegurar o direito à liberdade individual da vítima agredida. É dizer que, o agressor que pratica a violência psicológica contra a vítima está cerceando o seu direito de liberdade individual que ela possui.

A Lei “Maria da Penha” – nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, trata em seu Capítulo II da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dizendo que o juiz determine medidas de proteção às vítimas de violência, visando a proteção de suas vidas e assegurando a dignidade da pessoa humana.

A seguir vê-se pelas letras do art. 9º da referida Lei às medidas protetivas sobre, principalmente, determinar o afastamento da vítima do agressor, como também o encaminhamento da mesma à assistência judiciária para provável separação judicial.

O parágrafo primeiro da lei determina que as mulheres sejam incluídas no cadastro de programas sociais que são ofertados pelas três esferas de governo do país, a fim de que tenham a segurança necessária para seguirem suas vidas.

Assegurando ainda, conforme o parágrafo segundo da mesma lei o acesso prioritário a remoção de local de trabalho quando a mulher agredida for servidora pública da administração direta ou indireta, mantendo o vínculo trabalhista, quando isto se fizer necessário, pelo prazo de até seis meses e o encaminhamento à justiça para quando se fizer necessária a separação judicial, divórcio, anulação do casamento ou dissolução de união estável.

O parágrafo terceiro da referida lei também traz uma importante inovação no que tange ao tratamento da saúde da mulher, que compreende, inclusive, a administração de medicamentos emergenciais (contraceptivos e profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis) e outros procedimentos médicos de maneira gratuita, caso sejam necessários, quando houver violência sexual.

O parágrafo quarto ainda menciona que os agressores terão de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela de custos estabelecida pelo próprio sistema único de saúde, pelos serviços prestados à vítima, devendo estes recursos serem depositados na conta do Fundo de Saúde do ente federado onde se localiza a unidade de saúde que prestou o atendimento.

O parágrafo quinto indica que também os custos com aquisição e manutenção dos dispositivos de segurança que venham a ser usados para manter o agressor distante da vítima, também serão ressarcidos ao ente federado que os disponibilizou.

Os parágrafos sétimo e oitavo ainda garantem à mulher a prioridade para matricular seus dependentes em estabelecimentos de ensino em locais próximos de sua residência, ou mesmo quando for necessário transferi-los para outra instituição quando necessário for. Também asseguram às vítimas total proteção de seus dados, que deverão ser mantidos em sigilo, da vítima e de seus dependentes e familiares.

Mais adiante, na Seção III a Lei “Maria da Penha” garante à ofendida o encaminhamento de si e seus dependentes a programas de proteção, recondução da ofendida e dos dependentes ao domicílio quando deste o agressor for afastado. A determinação do afastamento da ofendida do agregado familiar sem qualquer prejuízo relativo a bens, guarda dos filhos ou alimentos.

Poderão, ainda, caso haja risco de prejuízos dos bens da sociedade conjugal, serem ressarcidos os bens que tenham sido subtraídos pelo agressor, proibição temporária para a celebração de contratos de compra, venda ou

locação dos bens da sociedade conjugal, podendo ser suspensas também as procurações que tenham sido conferidas pela ofendida ao agressor.

Além das medidas anteriores comentadas, o Capítulo II da “Lei Maria da Penha” trata das medidas protetivas de urgência determina o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz conheça do expediente e decida sobre as medidas protetivas de urgência necessárias para a proteção da vítima. Deve ainda comunicar ao Ministério Público para a adoção de medidas cabíveis e determinar a apreensão de arma de fogo que esteja de posse do agressor.

Contra o agressor pensam também as medidas protetivas de urgência que, em sendo constatada a prática da violência contra a mulher, será suspensa a posse ou restrição do porte de armas, podendo ser ainda afastado do agregado doméstico em que conviva com a ofendida, proibindo, dentre outras condutas, a aproximação da ofendida, familiares ou testemunhas do caso, ocasião onde o juiz deve fixar o limite de distância que deve haver entre os ofendidos e o agressor. Poderão, inclusive, serem restritas as visitas aos dependentes menores, obrigar o agressor ao pagamento de alimentos provisionais ou provisórios, devendo o agressor, ainda, comparecer a programas de recuperação e reeducação com acompanhamento psicossocial individual ou em grupo.

A legislação anterior comentada neste estudo trata especificamente das atitudes que devem ser tomadas pelos profissionais do poder Judiciário a fim de que seja garantida a saúde física e mental das mulheres que sofrem agressão em seus agregados domésticos.

O Superior Tribunal de Justiça lançou em 2021 matéria em seu site oficial que dá conta das interpretações jurídicas que reforçam a proteção à mulher na última década. Dentre elas, uma que merece destaque é a não aplicabilidade da suspensão condicional do processo e a transação penal, que não serão aplicadas no caso de crimes que sejam punidos por força da Lei Maria da Penha, conforme se pode extrair da leitura da ementa colacionada a seguir.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via

recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal. **3. Alinhando-se à orientação jurisprudencial concebida no seio do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de serem inaplicáveis aos crimes e contravenções penais pautados pela Lei Maria da Penha, os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, dentre eles, a suspensão condicional do processo.** 4. Impetração não conhecida (STJ – 2011 – HABEAS CORPUS N° 196.253 – MS 2011/0022515-7, Relator Ministro Og Fernandes “online”). (grifo meu)

Depreende-se disto que as benesses aplicadas a outros tipos de crime, como aplicação do princípio da insignificância, a impossibilidade da substituição da pena quando houver violência ou grave ameaça contra a mulher, podem não ser aplicadas aos casos de violência contra a mulher, conforme jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4 O COMPORTAMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO

Como foi possível perceber nos capítulos anteriores, o termo violência contra a mulher precede a utilização de força física, intelectual ou psicológica, com o intuito de agredir ou submeter a pessoa humana às sevícias de seus algozes como meio de alienação e/ou subserviência.

Isto em períodos normais já acontecia e demonstrava ser um tema com o qual as autoridades deveriam se preocupar, bem como ser motivo de estudo por parte da comunidade acadêmica, a fim de que se possam criar meios de proteção para a mulher e os filhos.

Ocorre que com a pandemia do COVID-19 e o necessário isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias, que visava garantir a saúde das pessoas, as famílias precisaram ficar reclusas em casa, o que aumentou o contato entre os mesmos, diminuindo os espaços de hiato de convivência durante todo o tempo de isolamento social, o que, infelizmente, resultou no aumento de números de violência psicológica contra a mulher (FONSECA; ANDRADE; SILVA; COSTA; REIS, 2021).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criou em parceria com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, um canal exclusivo para denúncias de violência contra a mulher, e noticiou que o número de casos denunciados teve um aumento de 14,12% nos meses de fevereiro, março e abril de 2020, quando comparado ao mesmo período no ano anterior.

Visando proteger as mulheres deste tipo de violência, num período social crítico, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recomendou a criação e funcionamento de comitês de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher no contexto da pandemia em todos os Estados da Federação e também nos municípios, disponibilizando ainda o canal de atendimento (Disque 180), criando um aplicativo para atendimento destes casos e a veiculação de campanhas na televisão incentivando a denúncia e demonstrando que há um programa nacional de proteção à mulher (SOUZA; FARIAS, 2022).

Em 2020 foi realizada a Conferência da ONU Mulheres para Américas e Caribe que firmou uma advertência bastante clara acerca da situação das

mulheres no contexto pandêmico. Como se pode ver pelos excertos colacionados abaixo:

Os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas e acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

Junta-se a isto ao fato de que durante o contexto pandêmico mais agressivo, em 2020 e 2021, um grande número de pessoas ficou sem emprego, o que limita ainda mais o poder da mulher em sair de casa ou garantir o seu sustento e dos filhos num caso de necessidade extrema de distanciamento do marido ou companheiro agressor (TOLEDO, 2020).

Os dados apresentados, portanto, demonstram que durante o isolamento social imposto pela pandemia, aumentou vertiginosamente o aumento de casos de violência contra a mulher, seja ela física ou psicológica. Deve-se, portanto, ser um assunto problematizado a fim de que se possa conhecer suas origens, formas de atuação do Estado visando coibir este tipo de crime, criando meios de proteção mais contundentes para as mulheres que precisarem dentro de qualquer contexto, sobretudo quando se trata de um período de isolamento social, onde se torna ainda mais crítica a manutenção das pessoas dentro de casa.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁵ realizado em 2020, houve um crescimento exponencial do número de feminicídios durante o período de restrições impostas pelas autoridades sanitárias.

O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 estados analisados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. No Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (- 50%), e Rio de Janeiro (-55,6%) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 69).

⁵ Nota Técnica 2020 – Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/tipos/nota-tecnica/>. Acesso em 20 de junho de 2022.

Uma pesquisa realizada pela ONU – Mulheres, culminou com a elaboração do Mapa da Violência⁶, demonstrou que nas unidades de saúde foram realizados quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco atendimentos de mulheres que foram vítimas de violência psicológica, e, por outro lado, no eixo domiciliar, a violência psicológica é preponderante sobre os demais tipos de violência, sendo 1.164.159 (um milhão cento e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e nove) relatos registrados, o que supera, inclusive, a violência física.

Os números acima descritos demonstram uma infeliz situação no Brasil no sentido de que a porcentagem de casos relatados nas unidades de saúde e mesmo nas delegacias de polícia, são infinitamente menores do que os relatos apurados dentro das residências.

O legislador pátrio buscou aumentar a proteção às mulheres, o que foi feito através da sanção da Lei nº 14.022/2020⁷, que tornou essenciais os serviços de combate à violência contra a mulher durante a pandemia do COVID-19, e que se estende, de igual forma, a idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Também demonstrando preocupação com a situação da mulher que estava restrita ao confinamento do lar em função da pandemia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸ publicou declaração que tem como objetivo chamar os países à responsabilidade acerca da necessidade de se assegurar o direito a vida das mulheres. Como assim se pode ver:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a

⁶ ONU – Mulheres. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. p. 11 Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 20 de maio de 2022.

⁷ Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a violência familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 22 de maio de 2022.

⁸ **Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20 de 9 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf. Acesso em 22 de maio de 2022.

atenção às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,2020).

A vista da declaração acima citada percebe-se que houve uma preocupação global dos países e também dos órgãos multinacionais ligados aos direitos humanos, no sentido de que era necessário implementar novos mecanismos de proteção à mulher, como também aumentar os investimentos nos mecanismos que já existem e estão implementados.

Assim, dado o aumento exponencial da violência contra as mulheres no contexto pandêmico, foi imperioso que os governos de todo o mundo buscassem implementar ações de proteção às mulheres durante o período de isolamento social a fim de se evitar a transmissão da COVID-19 (IPEA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher, tradicionalmente, é enxergada como um objeto a ser dominado pelo sexo masculino, considerada frágil, mental e fisicamente incapaz de ocupar lugares de destaque dentro de casa e na sociedade. A igualdade não é imperativa, e a imagem da mulher serve apenas para a reprodução e cuidados domésticos, enquanto o homem é considerado chefe da família e provedor do lar.

Com o passar dos tempos, sucedem-se mudanças sociais, que contrastam com a cultura machista e violenta, e esta mudança nasce das grandes lutas travadas por movimentos feministas e também das leis criadas por apelo social, como por exemplo da própria Maria da Penha.

A violência psicológica, portanto, é um ato ruidoso contra a mulher, que tenta, novamente, conforme se fazia em outrora, diminuir e tirar o significado de sua importância na sociedade, colocando-a como um objeto sujeito a dominação do homem, dentro e fora de casa.

A legislação brasileira avançou de maneira significativa, como foi possível perceber da construção do capítulo terceiro deste estudo, no sentido de proteger, amplamente a mulher por meio, não apenas da legislação crua, mas também da interpretação dos tribunais superiores acerca das leis de referência.

Viu-se ainda que movimentos estranhos à normalidade do cotidiano, como por exemplo a pandemia do COVID-19, se transformou não num momento de terror sanitário, como também de terror para centenas de milhares de mulheres que se viram confinadas em casa com pretensos agressores. Os índices de agressão relatados aos órgãos de proteção à mulher subiram vertiginosamente, gerando preocupação do Estado Brasileiro e de órgãos internacionais, que intensificaram as medidas de proteção às mulheres e também criaram novos mecanismos de denúncia e ouvidoria para tais casos.

A proposta deste estudo cumpre-se integralmente, eis que pôde-se concluir que as implicações jurídicas advindas das leis de proteção à mulher têm sido bem implementadas pelo Estado brasileiro a medida em que surgem novos apontamentos sociais que dependem da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a manutenção de direitos inerentes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Márcio Alves; GUERRA, Vitória Nabuco Araújo. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude**. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

BRASIL, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Art. 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 23 de outubro de 2021.

_____, Lei 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 23 de outubro de 2021.

_____, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 de setembro de 2021.

_____, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 19 de maio de 2022.

_____, Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 22 de junho de 2022.

_____, Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 21 de abril de 2022.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de maio de 2022.

_____, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>. Acesso em 18 de maio de 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

CORREIA, Luis. CUNHA, Madalena. **Tipologia, Características e Períodos de Ocorrência da Agressão**. Disponível em: <https://www.atlasdasaude.pt/artigos/tudo-sobre-violencia-domestica>. Acesso em 20 de maio de 2022.

COUTINHO, Rubian Corrêa. **O enfrentamento à violência doméstica e**

familiar contra a mulher: uma construção coletiva. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG. 2011

ENGEL, Cintia Liara. **A violência contra a mulher.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 20 de maio de 2022.

FONSECA, Álvaro Micael Duarte. ANDRADE, Ariel Moraes. SILVA, Mirelly Gabriela Laurentino da. COSTA, Rosicler Emanuelle Silva. REIS, Diana Cristina Rebouças dos. **Incidência da violência contra a mulher no contexto de isolamento social na pandemia da COVID-19.** Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/210102703.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica – Violência contra as mulheres 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/tipos/nota-tecnica/>. Acesso em 20 de junho de 2022.

GEOCITIES. **Relações ecológicas entre seres vivos.** Disponível em: <http://br.geocities.com/blogufpr/2005/02/relaes-ecologicas-entre-seres-vivos.html> Acesso em: 20 de abril de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2008.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Dacovid-19: Ações presentes, Ausentes e Recomendadas.** Brasília: Ipea, 2020.

LIMA, Paulo Marco Ferreira Lima. **Violência contra a mulher.** 2009, Atlas.

MENEZES, Pedro. **Método Dedutivo.** Ano 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

MILLER, Lucas. **Protegendo as mulheres da violência doméstica Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil.** Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Violência contra a mulher: um tema de saúde prioritário.** Genebra, 1998.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução da Assembléia das Nações Unidas.** Local: 1985.

_____. Organização das Nações Unidas. **Gênero e COVID-19 na América e no Caribe: dimensões de gênero na resposta.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em 18 de maio de 2022.

PORTO, Pedro Fui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2014. 3ª ed. Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado.

SCOTT, Joan Willian. **O enigma da igualdade.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/H5rJm7gXQR9zdTJPBf4qRTy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 de abril de 2022.

SELMER, Elisa Girotti. **Sistema Penal e Relações de Gênero: Uma análise de casos referentes a Lei nº 11.340/06 na Comarca do Rio Grande ==/RS.** Fazendo Gênero, 9 ed. 2010.

SILVA, Luciane Lemos da. COELHO, Elza Berger Salema. CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em 20 de abril de 2022.

SOUZA, Lídia de Jesus. FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/>. Acesso em 18 de maio de 2022.

STJ. **HABEAS CORPUS Nº 196.253 – MS (2011/0022515-7).** Relator Ministro Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28541976&num_registro=201100225157&data=20130531&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 20 de junho de 2022.

_____. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Pena.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em 20 de junho de 2022.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de COVID-19: um problema histórico.** Disponível em: <https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html>. Acesso em 18 de maio de 2022.